



LEI Nº 1.002/94, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

" Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio de 1995/1998, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Morada Nova, (CE), para o quadriênio de 1995/1998, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborado de conformidade com o inciso I, e parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal fixa, para o período, as despesas de capital em R\$ 2.882.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais).

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atendendo para a perfeita atualização e principalmente, para o equilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O Plano Plurianual com as despesas de capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão de despesas correntes, desdobra-se analiticamente na forma do anexo I, e sinteticamente na forma do anexo II desta Lei, observadas as diretrizes de ações do governo Municipal a seguir:

- I. - assistir a criança da faixa etária de 00 a 06 anos;
- II. - criar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;
- III. - dirigir o lazer do adolescente para a prática de esportes;



- IV. - implantar infraestrutura física para expediente administrativo;
- V. - ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;
- VI. - construir moradia para família de baixa renda;
- VII. - urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- VIII. - ampliar as condições físicas do atendimento na área de saúde;
- IX. - aumentar o potencial de recursos hídricos contra as secas;
- X. - permitir durante todo o ano o trânsito e tráfego pelas rodagens;

Art. 3º - No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados, em cada exercício, os limites parciais das Despesas de Capital, fixadas neste Orçamento Plurianual de Investimentos, incluindo-se nos Orçamentos Anuais, as outras despesas decorrentes, como dispõe o parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Não atingidos os limites parciais a que refere o caput deste artigo, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo investimento.

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os convênios não tenham sido previstos neste Plano:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) - O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, quando este venha atender as seguintes situações:

- 01 - quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- 02 - quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final daquele programa de trabalho;
- 03 - quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superiores a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos Planos Plurianual de Investimentos destes Municípios, ou que o programa tenha sua execução total no Exercício de 1995.



PRIORIDADE 01 - os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias; quando sua execução independa do período climático regional; quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso. Nesta prioridade poderão ser classificados os projetos em andamento ou paralizados, iniciados em exercícios anteriores, podendo seus projetos serem reformulados e adaptados para outro fim dentro da mesma área de programa de origem.

PRIORIDADE 02 - quando a execução dos trabalhos exijam condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias as adiantamento do cronograma em período climático favorável; será adiado para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis.

PRIORIDADE 03 - quando a execução dos trabalhos dependam de recursos provenientes de convênios ainda não depositados;

PRIORIDADE 04 - quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado nas prioridades anteriores.

Art. 5º - Os valores previstos para os projetos e atividades constantes deste Plano, serão atualizados monetariamente na elaboração das propostas orçamentárias anuais e durante o período de suas execuções.

Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos.

Parágrafo Único - A ampliação do disposto neste artigo não exige da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-Programa, na forma do que a Lei Orçamentária dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

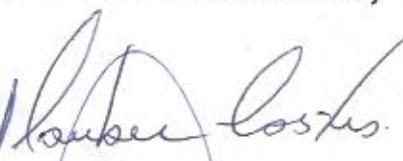
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

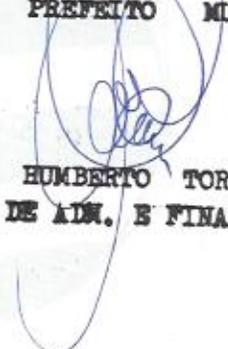
Art. 7º - As Receitas de Capital para a execução deste Orçamento Plurianual de Investimentos serão formadas pelo Superavit dos respectivos orçamentos correspondentes, pela obtenção de empréstimos ou financiamentos e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1994, inclusive convênios.

A rt. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A rt. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 13 de dezembro de 1994.


GLAUBER BARBOSA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ HUMBERTO TORRES
SECRET. DE ADM. E FINANÇAS

AÇÃO, RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO